

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

**A APLICABILIDADE DO ART. 249 DO ECA NOS CASOS DE
IRRESPONSABILIDADE PARENTAL COM BASE NO RESP. 2.138.801**

**THE APPLICABILITY OF ARTICLE 249 OF THE ECA IN CASES OF PARENTAL
IRRESPONSIBILITY BASED ON RESP. 2.138.801**

Matheus Arcoleze Marelli ¹
Maria Clara Bianchi Firmino ²
Carla Bertoncini ³

Resumo

Os mais recentes comportamentos sociais buscam analisar a responsabilidade parental sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal de 1988, com foco no dever dos pais de garantir o direito à saúde dos filhos, especialmente por meio da vacinação. A pesquisa argumenta que a recusa injustificada à imunização, recomendada por autoridades sanitárias, configura negligência e violação ao princípio do melhor interesse da criança, autorizando a intervenção estatal. O estudo examina o Recurso Especial n.º 2.138.801, julgado pelo STJ, que reconheceu a obrigatoriedade da vacinação infantil mesmo diante da recusa dos pais, reforçando a prevalência do direito da criança sobre a autonomia parental. Além disso, propõe-se a interpretação analógica do art. 249 do ECA para alcançar outras formas de omissão parental, como a negativa de procedimentos médicos reparadores (ex: otoplastia e tratamento da fissura labiopalatina), que impactam o bem-estar físico e emocional do menor. A pesquisa defende uma hermenêutica que privilegie a proteção integral da infância e a atuação proativa do Estado diante da desinformação e negligência. Por meio de uma metodologia qualitativa, conclui que vacinar, tratar e cuidar são obrigações jurídicas e éticas, essenciais à garantia da dignidade e do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito à saúde, Proteção integral, Negligência, Responsabilidade parental, Vacinação infantil

Abstract/Resumen/Résumé

The most recent social behaviors seek to analyze parental responsibility from the perspective of the Child and Adolescent Statute (ECA) and the Federal Constitution of 1988, focusing on the duty of parents to guarantee their children's right to health, especially through

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Campus de Jacarezinho/PR. Foi Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária em Rotinas Trabalhistas: Direitos e Deveres Vol. IV.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho/PR.

³ Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora da Pós-Graduação e Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora do Unifio-Ourinhos/SP.

vaccination. The research argues that the unjustified refusal to immunize, recommended by health authorities, constitutes negligence and a violation of the principle of the best interests of the child, authorizing state intervention. The study examines Special Appeal No. 2,138,801, judged by the STJ, which recognized the mandatory nature of childhood vaccination even in the face of parental refusal, reinforcing the prevalence of the child's right over parental autonomy. In addition, the study proposes an analogical interpretation of art. 249 of the ECA to cover other forms of parental omission, such as the refusal to perform reconstructive medical procedures (e.g., otoplasty and cleft lip and palate treatment), which impact the physical and emotional well-being of the child. The research advocates a hermeneutics that prioritizes the comprehensive protection of childhood and the proactive action of the State in the face of misinformation and negligence. Using a qualitative methodology, it concludes that vaccination, treatment and care are legal and ethical obligations, essential to guarantee the dignity and full development of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child vaccination, Comprehensive protection, Negligence, Parental responsibility, Right to health

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro tem testemunhado uma profunda transformação no tratamento dos direitos da criança e do adolescente, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Ambos os dispositivos consolidaram a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos, dotados de dignidade própria e prioritariamente protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nesse contexto, a responsabilidade parental assume uma nova configuração, deixando de ser concebida como expressão de autoridade hierárquica para ser compreendida como um conjunto de deveres jurídicos voltados à garantia do pleno desenvolvimento físico, emocional, social e moral dos filhos.

Entre os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência, destaca-se o direito à saúde, cuja concretização passa necessariamente pelo acesso universal a medidas preventivas, como a vacinação. A imunização infantil, além de assegurar proteção individual contra doenças infectocontagiosas, desempenha um papel essencial na preservação da saúde coletiva, por meio do estabelecimento da imunidade de grupo.

Contudo, o avanço de discursos negacionistas, o fortalecimento de movimentos antivacina e a disseminação de desinformação — especialmente nas redes sociais — têm contribuído significativamente para a queda dos índices de cobertura vacinal no país, colocando em risco décadas de conquistas sanitárias e expondo crianças a agravos evitáveis.

Nesse cenário, emerge um problema jurídico relevante e atual: em que medida a recusa injustificada dos pais ou responsáveis em vacinar seus filhos, nos casos em que há recomendação das autoridades sanitárias, configura uma infração aos deveres decorrentes da autoridade parental e pode ser juridicamente qualificada como negligência, nos termos do artigo 249 do ECA?

Parte-se da hipótese de que tal omissão, ao comprometer diretamente a proteção à saúde e à vida da criança — e, por extensão, de toda a coletividade — constitui infração administrativa e representa violação ao princípio do melhor interesse da criança, permitindo a intervenção do Estado na seara familiar, ainda que em tensionamento com a autonomia parental.

A hipótese é analisada à luz da interpretação sistemática e teleológica do ECA e da Constituição, bem como com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial n.º 2.138.801, no qual foi reconhecida a obrigatoriedade da vacinação infantil, mesmo diante da recusa dos genitores.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e analítico-crítica, estruturada a partir da revisão de literatura doutrinária, análise legislativa e exame de julgados paradigmáticos. O referencial teórico do presente estudo fundamenta-se na compreensão crítica das novas funções atribuídas à parentalidade no Estado Democrático de Direito, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do desenvolvimento saudável da criança.

A pesquisa dialoga com dados empíricos fornecidos por instituições como a Organização Mundial da Saúde, a Organização Pan-Americana da Saúde e o Ministério da Saúde, assim como na análise de casos concretos, com destaque para o julgamento do STJ no Recurso Especial n.º 2.138.801, que tratou da recusa dos pais em vacinar sua filha contra a COVID-19, tendo como consequência a imposição de sanção pecuniária.

Além disso, a pesquisa propõe uma interpretação ampliativa do artigo 249 do ECA, argumentando que sua incidência pode ser estendida analogicamente a outras formas de omissão parental relacionadas à saúde física, emocional ou social da criança, como nos casos da negativa injustificada ao acesso a procedimentos reparadores essenciais, como a otoplastia ou a correção da fissura labiopalatina.

Tais condutas, quando negligenciadas, podem comprometer o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, configurando também infrações ao dever de cuidado inerente à autoridade parental.

Assim, o presente trabalho pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre os limites da autonomia dos pais frente aos direitos fundamentais da criança e para a afirmação de uma hermenêutica que reconheça o papel ativo do Estado na proteção da infância, sobretudo diante de riscos oriundos da desinformação e da negligência parental.

Vacinar, cuidar e tratar não devem ser vistos como opções meramente subjetivas dos responsáveis, mas como obrigações jurídicas e éticas impostas por um sistema de garantias que prioriza a vida, a saúde e o futuro das novas gerações.

1. A RESPONSABILIDADE PARENTAL PERANTE O ECA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o poder familiar, que era entendido como um poder de chefia do marido para com seus filhos, alterou-se para um poder-dever dos pais e mães em cuidar e proteger seus filhos, encontrando suas limitações na doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, positivada no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme segue (BRASIL, 1990):

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Princípio que vem sendo cada vez mais aplicado ao direito das famílias, principalmente no que diz respeito ao direito do filho menor, é o da paternidade responsável – utilizado em larga escala na jurisprudência para fixação de pensão alimentícia em caso de outros filhos, porém aplicável a todas as dimensões de direitos do menor –, intrinsecamente ligado a responsabilidade familiar de zelar pelo bem estar do menor. Insta destacar que a responsabilidade parental não se limita a danos causados por atos passados, mas se estende na medida que o menor ainda depende de seus pais ou responsáveis. Nesse sentido, afirma Paulo Lobo (2024, p. 50):

A responsabilidade na família é pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa, que é o campo da responsabilidade civil. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações.

Notável, desse modo, que com a evolução do direito do menor, passou-se a exigir uma responsabilidade cada vez mais ativa do seu núcleo familiar como um todo em zelar pelo seu bem-estar e promover seu desenvolvimento sadio para o futuro. Desse modo, dada a fragilidade e dependência do incapaz em zelar pelo seu próprio cuidado, muitas das vezes o direito de livre-convicção dos pais pode ser limitado pelo poder público em casos que configurem negligência da saúde dos filhos, como nos casos de vacinação.

1.1. O direito à vacinação pelo menor

O artigo 6º da Constituição da República Brasileira de 1988 nomeia como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, a moradia, a alimentação, entre diversos outros. Nesse mesmo sentido, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que são direitos fundamentais do menor de 18 anos a proteção à vida e à saúde. Ainda, tanto a Constituição Federal (art. 227) quanto o próprio ECA (art. 4º) asseguram como dever da família, da sociedade e do Estado zelar pela proteção e cumprimento dos direitos fundamentais dos menores, dada a sua condição de vulnerabilidade.

É justamente buscando a tutela do direito à saúde de crianças e adolescentes, que o ECA, em seu artigo 14, §1º traz a obrigatoriedade dos pais em vacinarem seus filhos. A aplicação de imunizantes constitui prática antiga e eficaz na garantia do direito à saúde de toda a população, visto que foi responsável por erradicar doenças como o sarampo – apesar de, atualmente, vivermos novo surto de sarampo dada a baixa cobertura vacinal – com alta complexidade e mortalidade infantil.

Importa dizer que, conforme amplos estudos científicos, a vacina pode ser considerada como um pacto coletivo e, para que tenha sua eficácia potencializada, deve ser aplicada em grande parte da população para garantir uma efetiva proteção contra doenças infecciosas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020):

Quando alguém é vacinado, fica muito provavelmente protegido contra a doença em causa. Mas nem toda a gente pode ser vacinada. As pessoas com patologias subjacentes que enfraquecem o seu sistema imunitário (tais como cancro ou VIH), ou que tenham alergias graves a alguns componentes da vacina, não deverão ser vacinadas com certas vacinas. Mas essas pessoas podem ficar protegidas, se viverem entre outras que estejam vacinadas. Quando houver muitas pessoas vacinadas na comunidade, o agente patogénico tem dificuldade em circular, porque a maioria das pessoas que encontra estão imunizadas. Por isso, quanto mais pessoas forem vacinadas, menor a probabilidade de as pessoas que não podem ser protegidas pelas vacinas correrem o risco de ficarem expostas aos agentes patogénicos perigosos. A isso chama-se imunidade de grupo.

A imunidade de grupo é justamente a responsável pela erradicação de doenças graves em nosso meio, e que podem causar sérios danos ao desenvolvimento completo e sadio de crianças e adolescentes – como no caso de sequelas graves deixadas por doenças como poliomielite e sarampo – e é justamente de dados sólidos divulgados por renomadas instituições científicas que surge o direito ao menor de ser vacinado.

Buscando garantir que a vacinação alcance todas as camadas da população, o governo brasileiro sustenta o Programa Nacional de Imunizações (PNI), responsável por fornecer calendário vacinal gratuito para crianças e adolescentes de até 15 anos de idade uma média de 14 imunizantes, de forma gratuita e pode ser considerado como um dos melhores do mundo.

O Programa Nacional de Vacinação institui um calendário anual de imunização que também é voltado para crianças e adolescentes de até 15 anos de idade, visando reduzir o risco de contaminação e transmissão de enfermidades imunopreveníveis. O Programa oferece gratuitamente quatorze tipos de vacinas que protegem contra cerca de doenças, sendo todas elas atestadas em sua qualidade pelos órgãos de controle de vigilância sanitária. Ministradas nas clínicas privadas, excederiam o custo total aproximado de cinco mil reais por pessoa (Teixeira e Menezes, 2022, p. 6).

O direito à vacina não surge única e exclusivamente do direito à saúde, vem também como decorrência do princípio basilar que rege todo o Estatuto da Criança e do Adolescente: o

da Proteção Integral – chamado, por grande parte da doutrina, de metaprincípio, do qual decorrem todos os demais. Tal princípio, firmado no artigo 1º do dispositivo legal aqui citado, é o responsável por reconhecer o menor de 18 anos como sujeito de direitos, e não meramente vinculado à vontade dos pais.

Nesse sentido, o artigo 14 do ECA pode ser interpretado como uma garantia ao direito do menor em ser vacinado, ao passo que estipula o dever dos pais em vacinar seus filhos, independentemente de suas convicções sociais e políticas. É justamente nesse momento que entra a polêmica e os perigos do crescente movimento *antivax*.

1.2. A queda da vacinação de menores no Brasil

O movimento *antivax* teve suas origens com a publicação, pelo periódico científico *The Lancet* do Reino Unido, de um artigo com informações adulteradas, relacionando a vacinação infantil aos casos de autismo, como se esta fosse efeito colateral adverso da aplicação dos imunizantes. A própria revista assumiu o erro em 2011, afirmando não haver qualquer evidência científica sólida de que o autismo poderia ser desencadeado pela aplicação de imunizantes em crianças, todavia, tal retratação não surtiu efeitos em reparar os danos causados.

Desde então, diversos pais deixaram de vacinar seus filhos, com receio das consequências negativas que a vacinação poderia trazer. A aderência ao movimento foi tamanha que a própria Organização Mundial da Saúde considerou, em 2019, a relutância em se vacinar como um risco à saúde que deve ser combatido pela entidade.

No entanto, não é apenas o artigo científico previamente citado que serve para embasar e fortalecer esse movimento de tamanha periculosidade social. Com o ganho de força da extrema-direita em todo o globo e a facilitação do acesso à internet, a disseminação de *fake news*, aliada a desinformação, tornou-se cada vez mais frequente, levando a descredibilização do imunizante, principalmente em gerações que, por terem sido vacinadas na infância, não cresceram vendo as sequelas sérias que doenças evitáveis poderiam deixar no indivíduo.

Dentre os desincentivadores da adesão vacinal, temos como grande exemplo o próprio ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, que por diversas vezes, durante a pandemia de covid-19, levantou questionamentos infundados acerca da eficácia da vacinação na prevenção e controle da forma grave da doença e afirmando, por diversas vezes em rede nacional, que não se vacinaria.

Os motivos que levam a hesitação da vacinação são os mais diversos. Conforme pesquisa divulgada em 2023 pelo Caderno de Saúde Pública acerca dos motivos que levaram

os pais a não vacinarem seus filhos contra a covid-19, 46,74% demonstraram receio com a vacinação – os motivos se dividiram entre consideraram estar a vacina em fase experimental; medo das reações adversas; e desconhecimento dos efeitos a longo prazo – ao passo que 53,26% afirmaram ausência de intenção de vacinar – as justificativas apresentadas consistem na ausência de gravidade de COVID-19 em crianças; riscos maiores que os benefícios; e direito de escolher não vacinar.

Durante o julgamento do Recurso Especial n. 2.138.801, analisado a seguir, a Ministra Relatora Nancy Andrich trouxe dados preocupantes acerca da cobertura vacinal no Brasil envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 2025):

A despeito de todos os esforços promovidos pelo PNI, as taxas de imunização sofreram queda vertiginosa a partir do ano de 2016. De acordo com o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), a cobertura vacinal de vacinas aplicadas na primeira infância, como a vacina BCG, caiu de 100%, em 2015, para 73,3% em 2020. A vacina contra a poliomielite, por sua vez, caiu de 88,3% em 2015, para 75,9%, no mesmo ano (...)

A queda nas taxas de imunização culminou na colocação do Brasil na lista dos 20 países com mais crianças não imunizadas no mundo. Em 2021, o Brasil ocupava a 7ª (sétima) posição da lista.

O Brasil, apesar de contar com o Programa Nacional de Imunização, disponibilizando vacinas gratuitas e de fácil acesso na rede básica de saúde, vem apresentando cada vez mais dificuldade em manter boa cobertura vacinal, mas não é o único país que sofre com as consequências do movimento *antivax*. Conforme dados da Organização Pan-Americana da Saúde, as Américas vêm sofrendo com surto grave de sarampo, doença que já havia sido erradicada em diversos países e que tem seu ressurgimento em forma grave devido à baixa adesão às vacinas que previnem a doença.

Ante a dificuldade em manter a adesão às vacinas por parte da população, o Poder Público passa a ter que agir de forma mais rigorosa, conforme visto no REsp. 2.138.801, aqui citado e analisado no tópico seguinte.

2. O REsp. 2.138.801

Foi proposta ação de representação pelo Ministério Público do Paraná para apurar infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente ante a recusa dos pais em vacinarem sua filha menor contra a COVID-19. Em sentença de primeira instância, foi julgado procedente o pedido inicial, com o reconhecimento de infração prevista no art. 249 do ECA, sendo determinado o pagamento de multa equivalente a três salários-mínimos. Contra a

sentença em questão, foi interposta Apelação pelos réus junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo provimento foi negado e a multa foi mantida.

Ante a manutenção da sentença pelo órgão de segunda instância, os réus interpuseram Recurso Especial junto ao STJ, alegando a não obrigatoriedade da vacinação de crianças contra a COVID-19, visto que não estaria incluída no Plano Nacional de Imunização. Alegam, ainda, temer efeitos negativos da vacina, visto que esta ainda se encontraria em fase de desenvolvimento.

2.1. Negligência Parental quanto à vacinação

A Ministra Relatora do presente Recurso Especial, Nancy Andrighi, traz o princípio da responsabilidade parental como norteador do Direito das Famílias brasileiro, com previsão legal constitucional, no artigo 226, §7º da Carta Magna, conforme segue (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nítido, a partir da leitura do dispositivo legal em questão, que, aos pais, cabe a livre convicção de como pretendem realizar a criação de seus filhos. Engana-se, todavia, quem acredita ser essa livre convicção um direito absoluto, visto que o menor, a partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a ser considerado como sujeito de direitos. Desse modo, o direito dos pais em escolher o modo de criação dos seus filhos passa a esbarrar e encontrar limitações nos direitos concedidos pela legislação para os próprios menores. Nesse sentido, vem a própria disposição constitucional (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, fica estabelecido constitucionalmente o dever dos pais – não de modo exclusivo, mas como primeira linha de enfrentamento e garantia – em assegurar aos filhos menores o direito à vida, à convivência familiar, e, sobretudo, o direito à saúde. É justamente dessa necessidade de garantia e desse balizamento do livre planejamento familiar pelo princípio

da paternidade responsável que vem sendo cada vez mais criticada pela doutrina a expressão “poder familiar” utilizada no Código Civil.

Conforme estipulado pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.630, os filhos menores estão sujeitos ao chamado “poder familiar”, relativo justamente ao princípio do livre planejamento familiar e, dessa forma, cabe aos pais escolherem quais atitudes tomar durante a criação de seus filhos, de modo a prezar pelo que acreditam ser melhor para o desenvolvimento das crianças sob sua custódia. Todavia, diversos são os doutrinadores que criticam a utilização da palavra “poder”, por deixar subentendido que os pais teriam poder indiscriminado de decidir sobre a vida de seus filhos menores.

Assim, doutrinadores como Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2025) vêm defendendo a utilização da expressão “autoridade parental”, por julgarem ser mais ajustado às relações familiares vividas na atualidade, trazendo a ideia de função dos pais em zelar pelo bem-estar de seus filhos, sendo sujeitos a determinadas obrigações – independentes de suas convicções políticas e científicas.

Foi por este motivo que o referido instituto passou a ser denominado pelo Código Civil de poder familiar, também designado, com maior precisão, como autoridade parental, que melhor reflete o conteúdo democrático da relação, além de espelhar preponderantemente a carga de deveres em relação à de poderes atribuído aos pais. Desse modo, pretende-se que o filho, no âmbito do processo educacional, tenha seu desenvolvimento e autonomia garantidos por meio de estruturação biopsíquica adequada, que o capacite para os desafios da vida adulta. Por esse motivo, o vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por traduzir a ideia de função, e instrumentalizar a noção de poder. Já o termo parental representa a relação de parentesco por excelência, presente na relação entre pais e filhos, de onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade (Tepedino e Teixeira, 2025, p. 285).

Ademais, o artigo 4º do ECA ainda estabelece como diretriz do ordenamento jurídico quando voltado ao menor, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a criação de uma rede de cuidados ao estabelecer não apenas como função da família, mas também do Estado, da comunidade e da sociedade a proteção do melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo que a eles sejam efetivados o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, entre diversos outros direitos fundamentais. Nessa mesma linha, o artigo 5º do ECA ainda determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência aos seus direitos intrínsecos. Desse modo, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, afirma que (BRASIL, 2025):

O exercício da parentalidade enfrenta diversas complexidades, uma vez que a intervenção parental é essencial, especialmente em tenra idade, pois a vulnerabilidade das crianças impede que compreendam o que é melhor para seu saudável desenvolvimento. Essa autonomia, no entanto, não é absoluta: quando a Constituição

confia aos pais a tarefa primordial de cuidar dos filhos, não lhes credita permissão para abusos.

Assim, cabe ao Estado e à sociedade o dever de intervir sempre em favor da criança e do adolescente, a fim de evitar que os pais os coloquem sob significativo risco de um dano grave e evitável.

Nesse sentido, ao entender o direito à saúde como um direito fundamental do menor, cabe aos pais fazer tudo o que estaria em seu alcance para garantir que os filhos se mantenham saudáveis e, dessa forma, tenham um desenvolvimento completo. Uma das estratégias amplamente utilizadas em todo o globo consiste na aplicação de vacinas para prevenir doenças infecciosas ou, pelo menos, evitar que atinjam um alto grau de complexidade no organismo da criança, evitando mortes.

Desse modo, como forma do Estado garantir o direito à saúde da população e buscar a erradicação e controle de doenças, surge o Programa Nacional de Imunizações (PNI), institucionalizado em 1975 e que vem evoluindo constantemente com os avanços tecnológicos e científicos da era contemporânea. O PNI é responsável por disponibilizar vacinas de forma gratuita na rede básica de atendimento – nos postos de saúde municipais – por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

De fácil percepção, portanto, que dada a importância das vacinas no contexto social, com a erradicação de doenças graves e com altos índices de mortalidade infantil, que a crescente do chamado movimento *antivax*, com origens nos Estados Unidos da América – e previamente explicado no tópico 1.1 do presente artigo – configura grave negligência parental por parte dos responsáveis pela criança que optam por não vacinar seus filhos, expondo não apenas aquela criança a sérios riscos como também toda a coletividade, visto que a vacina é um pacto coletivo e social que, para que possa imunizar de modo mais eficaz a população como um todo, deve ser aplicada em larga escala, para prevenir mutações dos vírus e, conseqüentemente, novas formas da mesma doença, mais agressivas, que podem levar a ineficácia da vacina previamente aplicada.

2.2. A obrigatoriedade de cumprimento do art. 14 do ECA

Não é apenas por inferência que se alcança a conclusão de que a não vacinação dos filhos configura caso de negligência parental, há disposição expressa na legislação, bem como julgado de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal que dispõem sobre a obrigatoriedade de vacinação de crianças. Nesse sentido, afirma o artigo 14 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

O dispositivo legal aqui citado é bem claro ao estabelecer a obrigatoriedade de vacinação infantil, como forma de garantir o direito à saúde do menor, quando há a recomendação por autoridades sanitárias. Todavia, ainda muito se questionava acerca da possibilidade dos pais em decidirem o que seria melhor para seus próprios filhos, conforme o princípio do livre planejamento familiar, e, desse modo, optarem pela não vacinação das crianças sob sua responsabilidade.

O REsp 2.138.801 aqui em análise apresenta a justificativa dos pais em não vacinar sua filha menor devido a não obrigatoriedade da vacina da COVID-19 em tão tenra idade, bem como em atestado médico afirmando ser contraindicada para a menina – o que foi afastado, todavia, pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça e Promoção a Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná.

É partindo dessa premissa que, anteriormente, em 2020, se levantou o questionamento acerca de até que ponto essa obrigatoriedade de vacinação seria constitucional dentro de Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.267.879, julgado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. No ARE aqui mencionado, o STF fixou a Tese 1.103, a seguir transcrita (BRASIL, 2025):

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei, ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

No caso em julgamento no STJ, o voto de manutenção da multa aplicada aos pais baseou-se no fato de que a vacinação contra a COVID-19 foi objeto de determinação da União, do Estado do Paraná e do Município onde reside a família, o que caracteriza a obrigatoriedade da aplicação do imunizante, conforme a tese anteriormente apresentada. Consequentemente, foi verificada conduta negligente por parte dos genitores da menor.

A ministra Nancy Andrighi, em seu voto, apresenta uma exceção a essa obrigatoriedade muito específica: quando há risco concreto à integridade psicofísica da criança ou do adolescente, não sendo recomendável o uso de uma vacina específica, o que deve ser atestado por médico. Nesses casos, a escusa dos responsáveis pela criança não pode ser considerada

como negligência e, desse modo, não é passível de sanção estatal. Importante mencionar, todavia, que casos em que não é recomendada a vacinação são extremamente específicos, dado o processo de desenvolvimento do imunizante, envolvendo pesquisas exaustivas, antes de ser liberado para aplicação na população geral.

Desse modo, o ECA caracteriza, em seu artigo 249, como infração administrativa o descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar por parte dos responsáveis por criança e/ou adolescente, sendo passível de sanção pecuniária, nos seguintes termos (BRASIL, 1940):

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Portanto, a não vacinação de menores pode causar graves consequências jurídicas para seus responsáveis. Mais do que isso, além de repercussões judiciais para os responsáveis, os danos causados aos menores podem ser gravíssimos, decorrendo em sérias violações ao direito fundamental à saúde da criança e do adolescente, bem como colocando em risco toda a coletividade que os cerca. Nessa perspectiva:

Importa considerar que a recusa dos pais em vacinar os filhos menores transborda os limites da autoridade parental, notadamente, a sua liberdade/privacidade para definir o modo como os cria e os educa. Ofende o direito subjetivo da criança e do adolescente em receber a imunização, descumprindo regra legal cogente assentada no Art.14, parágrafo primeiro do ECA e compromete a saúde comunitária, vez que favorece a facilitação da transmissão de doenças contagiosas imunopreveníveis.

Segundo o protocolo médico, o ato de não vacinar os filhos nos casos não enquadrados nas contraindicações de ordem técnica, é considerado uma negligência parental ou omissão de cuidado. Em virtude disto, cabe ao profissional de saúde informar a recusa às autoridades competentes (Teixeira e Menezes, 2022, p. 7).

Insta destacar que, ante o posicionamento do STF acerca da obrigatoriedade de vacinação de crianças e adolescentes, bem como os dispositivos legais do ECA relativos ao tema e, ainda, a constante hesitação de pais e responsáveis em realizar a vacinação de menores sobre sua responsabilidade, surge o Projeto de Lei n. 3.842 de 2019, que busca a criminalização da omissão dos responsáveis na vacinação, acrescentando, desse modo, o artigo 244-A no Código Penal Brasileiro, com a seguinte redação (BRASIL, 1940):

Omissão e oposição à vacinação

Art. 247-A omitir-se ou opor-se, sem justa causa fundamentada, à aplicação das vacinas previstas nos programas públicos de imunização em criança ou adolescente submetido ao seu poder familiar, ou tutelado.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que divulgar, propagar e disseminar, por qualquer meio, notícias falsas sobre as vacinas componentes de programas públicos de imunização.

A busca pela criminalização da omissão, no entanto, dada a característica da *ultima ratio* do Direito Penal, demonstra a falha do Poder Público em combater as diversas *fake news* que permeiam e baseiam a crescente do movimento *antivax* que, conforme anteriormente explicado, ganha cada vez mais força com a crescente da extrema-direita em todo o globo. Por outro lado, é inegável que acrescentar tal tipo penal ao Código, todavia, comprova a importância da vacinação de crianças e adolescentes – e de toda a população, no momento indicado por órgãos de saúde – e apenas reafirma o direito à saúde como direito fundamental da população que deve ser tutelado de forma séria pelo Estado, conforme apresentado na própria justificativa do projeto aqui explicitado.

Até o presente momento, a omissão de vacinação configura apenas infração administrativa, sujeita a sanção de multa, conforme previsão do ECA, haja vista que o Projeto de Lei previamente citado sequer foi votado pelo Poder Legislativo. Todavia, ante o presenciado durante a pandemia de covid-19, cujo controle só foi alcançado após a vacinação em massa da população, é simples concluir a importância que os imunizantes têm na garantia do direito à saúde por toda a população brasileira.

3. O ART. 249 DO ECA E SUA RELAÇÃO ANALÓGICA

O artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que constitui infração administrativa o descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar, à tutela ou à guarda, bem como das determinações de autoridade judiciária, sujeitando o infrator à multa. Esta norma reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente quanto à garantia de seus direitos fundamentais.

Sob uma perspectiva analógica, o referido dispositivo pode ser aplicado a situações nas quais os responsáveis legais omitam cuidados essenciais ao desenvolvimento físico, emocional e social da criança, mesmo quando tais cuidados envolvam tratamentos de natureza reparadora ou estética, mas com impacto significativo na saúde psíquica e no convívio social.

A negligência em adotar providências reconhecidas como benéficas ao menor — sobretudo a otoplastia e a fissura labiopalatina quando indicadas por profissionais de saúde — pode configurar uma violação aos deveres parentais, atraindo a incidência do art. 249 do ECA por força interpretativa teleológica e sistemática da norma.

3.1. A desídia parental quanto à otoplastia infantil

A otoplastia, procedimento cirúrgico destinado à correção das orelhas proeminentes, embora não se enquadre tecnicamente como cirurgia de emergência médica, reveste-se de elevada importância no contexto do desenvolvimento emocional infantil. Em cerca de 60% dos casos, pode ser diagnosticada ao nascimento, sendo os demais ainda nos primeiros anos de vida (SECCO, 2013).

O professor Leonardo Secco ainda pontua que (2013, p. 02):

O objetivo da otoplastia é corrigir os diferentes graus de deformidade, a fim de obter orelhas esteticamente harmoniosas, simétricas e sem sinais aparentes de correção cirúrgica

Deste modo, a literatura médica e psicológica reconhece que crianças com orelhas proeminentes estão mais suscetíveis a episódios de bullying e estigmatização, sobretudo em idade escolar, o que pode afetar negativamente sua autoestima e socialização.

Estudos de José Alvaro Lourenço Gasques demonstram que as crianças portadoras se enxergam como “diferentes”, causando diversos sofrimentos durante a vida escolar e cotidiana, e que a realização da otoplastia devolve à criança o desenvolvimento e aproximação com a família e amigos, solucionando problemas advindos destas relações (2004, p.13).

O autor ainda pondera que (2004, p. 13):

Esta contribuição já seria o suficiente para justificar plenamente a existência da cirurgia estética, em sua qualidade de ramo da ciência, dando-lhe os fundamentos que lhe são próprios e tornando-a tão importante quanto a cirurgia geral.

Neste sentido, a recusa dos pais ou responsáveis em submeter o menor à otoplastia, quando esta é recomendada por especialistas e acessível por meio do sistema público ou privado de saúde, pode ser caracterizada como conduta omissiva prejudicial ao desenvolvimento integral da criança.

Tal conduta pode configurar uma forma de desídia parental, passível de responsabilização à luz do artigo 249 do ECA. Assim, argumenta-se que a negligência quanto à otoplastia infantil pode ser juridicamente reprovável, considerando-se a proteção prioritária conferida à infância pelo ordenamento constitucional brasileiro.

3.2. O tratamento da fissura labiopalatina

Inicialmente, é importante relembrar o que são a fissura palatina e a fissura labial. A fissura palatina trata-se de uma abertura congênita no palato duro ou mole, resultante de uma

falha no processo de fusão durante o desenvolvimento embrionário. Já a fissura labial corresponde a uma malformação congênita do lábio superior, ocasionada pela não união entre a proeminência maxilar e as proeminências nasais medianas que já se fundiram (CEZAR, 2020).

Importante se ressaltar que a fissura labiopalatina já pode ser conhecida desde o período pré-natal, contribuindo para que pais e familiares recebam previamente orientações e esclarecimentos de uma equipe especializada, o que facilita o processo de reabilitação da criança.

Como grande forma de tratamento, elucida-se o centro especializado, tendo como referência em esfera federal o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC/Centrinho) da Universidade de São Paulo (USP), que estabeleceu protocolos de tratamento com etapas e condutas distintas para cada tipo de fissura labiopalatina.

Nesta órbita, reforça-se a proeminência do Direito à Saúde, elencado pelo Poder Constituinte de 1988, que ocorre por meio de políticas sociais e econômicas que devem ser promovidas pelo Estado com o objetivo de atingir suas metas e está prevista no art. 196 da Constituição (BRASIL, 1988).

Quando pais e cuidadores da pessoa com Fissura Labiopalatina detêm consigo informações adequadas e acessíveis a respeito da temática, eles agem como agentes para a proteção da saúde da criança pois têm chances muito melhores de encontrar um tratamento a tempo e eficaz que resulte reabilitação efetiva evitando-se ou minimizando-se agravos à saúde, seja ela física ou mental. (CEZAR, 2020, p. 150)

A negligência dos responsáveis em proporcionar o acesso a esse tratamento, especialmente quando o mesmo está disponível na rede pública de saúde e é indicado por profissionais da área, pode ser interpretada como omissão grave, resultando em prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento global do menor.

Nesse contexto, é cabível a aplicação analógica do artigo 249 do ECA, uma vez que, segundo Dutka e Cezar (2021, p. 288), “Em relação à fissura labiopalatina (...) se faz necessária a adoção de outras medidas (...), que deverão ser entregues aos pais e aos responsáveis do nascituro”, demonstrando que a omissão viola diretamente o dever de proteção e cuidado imposto pelo exercício do poder familiar, visto que o desrespeito a esse dever pode configurar infração administrativa, reforçando o caráter vinculante dos direitos fundamentais da criança.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidencia que a responsabilidade parental, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

configura-se como um dever jurídico de natureza positiva e contínua, voltado à promoção do pleno desenvolvimento físico, psicológico e social da criança e do adolescente.

Nesse contexto, o direito à vacinação assume papel central como instrumento de efetivação do direito à saúde, sendo responsabilidade indeclinável dos pais ou responsáveis legais. A imunização infantil, além de representar uma garantia individual, constitui medida de saúde pública essencial à consolidação da imunidade coletiva, o que justifica, inclusive, a intervenção do Estado em situações de negligência ou recusa infundada.

A crescente adesão ao movimento antivacina e a conseqüente queda nos índices de cobertura vacinal configuram um retrocesso preocupante, que exige respostas firmes e baseadas em evidências por parte do Poder Público.

A análise do Recurso Especial n.º 2.138.801, nesse sentido, revela a consolidação do entendimento jurídico de que o direito à saúde da criança e do adolescente se sobrepõe à autonomia parental no que se refere à vacinação.

Com base na legislação vigente, especialmente o ECA e a Constituição Federal, verifica-se que a vacinação obrigatória, quando recomendada por autoridades sanitárias, constitui um dever legal dos pais e responsáveis, cujo descumprimento configura infração administrativa por negligência.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reforça o compromisso do Estado na proteção integral dos direitos fundamentais infantojuvenis, reafirmando que a autoridade parental não pode ser exercida de forma a colocar em risco a saúde e a vida dos filhos, tampouco comprometer a saúde pública.

O caso reforça a necessidade de constante vigilância jurídica e social frente à desinformação e à resistência infundada à ciência, destacando a vacinação como um pacto coletivo essencial para a preservação da vida e o bem-estar da coletividade. Assim, mais do que um dever legal, vacinar é um ato de responsabilidade ética e social.

Ademais, a responsabilidade parental abrange não apenas a vacinação, mas também outras medidas de saúde indicadas para assegurar o pleno desenvolvimento da criança. Diante da análise realizada, evidencia-se que o artigo 249 do ECA possui um alcance interpretativo que permite sua aplicação analógica em casos de omissão parental relacionados a tratamentos médicos e estéticos essenciais, como a otoplastia ou a correção da fissura labiopalatina, desde que indicados por profissionais de saúde.

A recusa injustificada a tais procedimentos pode ser compreendida como violação aos deveres decorrentes do poder familiar, por comprometer não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e social da criança. Assim, a conduta omissiva dos responsáveis deve

ser analisada à luz do princípio da proteção integral, com a responsabilização prevista no artigo 249 do ECA atuando como mecanismo de tutela dos direitos fundamentais infantojuvenis.

A hermenêutica jurídica comprometida com os valores constitucionais impõe que o cuidado com o desenvolvimento integral da criança ultrapasse a visão estritamente biomédica e se abra à compreensão multidisciplinar da infância como sujeito de direitos prioritários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.842, de 2019**. Tipifica criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou de contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília, DF, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210372>.

Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE n. 1.267.879**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020. Brasília, DF: stf (2020). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.138.801**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de março de 2025. Brasília, DF: stj (2025). Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+2138801&aplicacao=processos.ea&>

tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Programa Nacional de Imunizações – Vacinas**. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pni>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CEZAR, Thyago. **Comunicação em saúde como instrumento de promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com fissura labiopalatina**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Bauru, 2020. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/61/61132/tde-02102020-141706/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DUTKA, Jeniffer de Cássia Rillo; CEZAR, Thyago. Vulnerabilidade: uma análise da garantia da reabilitação do nascituro com fissura labiopalatina. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 116, n. 2, p. 273–290, 2021. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v116p273-290. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196162>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GASQUES, José Alvaro Lourenço. **Efeitos psicossociais da otoplastia em crianças com orelhas proeminentes (em abano)**. 2004. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, 2004. Disponível em: <https://bdtd.famerp.br/handle/tede/242>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.50. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/> . Acesso em: 08 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Surto de sarampo nas Américas: OPAS pede o fortalecimento da vacinação e da vigilância**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/3-3-2025-surto-sarampo-nas-americas-opas-pede-fortalecimento-da-vacinacao-e-da-vigilancia>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SALVADOR et al. Inquérito online sobre os motivos para hesitação vacinal contra a COVID-19 em crianças e adolescentes do Brasil. **Cadernos De Saude Publica**, v. 39, n. 10, 1 jan. 2023.

SECCO, Leonardo Gabeira. Medida do grau de correção das orelhas proeminentes utilizando algoritmo de tratamento padronizado. **Revista Brasileira de Cirurgia Plástica (Rbcp) – Brazilian Journal Of Plastic Sugery**, [S.L.], v. 28, n. 4, dez. 2013. Georg Thieme Verlag KG. <http://dx.doi.org/10.5935/2177-1235.2013rbcp0571>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcp/a/sQXfnsMqcfNJWdCKqkfnTMq/?lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, p. 1–14, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família** Vol.6 - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.285. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Como funcionam as vacinas**. Disponível em: <https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/how-do-vaccines-work>. Acesso em: 10 abr. 2025.